



CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

PRIMEIRA CÂMARA DE 14/11/23

ITEM Nº129

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

129 TC-007176.989.20-0

Prefeitura Municipal: Adamantina.

Exercício: 2021.

Prefeito(a): Márcio Cardim.

Advogado(s): Cláudia Bitencurte Campos (OAB/SP nº 183.819).

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-2.

Fiscalização atual: UR-2.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SUPERÁVIT FINANCEIRO. PROBLEMAS DE INFRAESTRUTURA DAS ESCOLAS. DEMANDA POR VAGAS DE CRECHE. PROVIDÊNCIAS SANEADORAS. SEVERA ADVERTÊNCIA E VERIFICAÇÃO NA PRÓXIMA INSPEÇÃO. NECESSIDADE DE MELHORIA DOS INDICADORES DO IEG-M. SEVERA ADVERTÊNCIA. RECOMENDAÇÕES. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Em exame as Contas do PREFEITO MUNICIPAL DE ADAMANTINA, referentes ao exercício de 2021.

À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Bauru – UR-02 (evento 65), após notificação (evento 68), o Responsável, Sr. Márcio Cardim, apresentou os seguintes esclarecimentos (evento 93):

A.1.1. CONTROLE INTERNO:



- Sistema instituído mediante decreto, sem lei que regulamente os deveres e garantias funcionais, em inobservância ao artigo 31 da Constituição Federal.

Defesa – Para sanar a falha apontada, foi encaminhado à apreciação do Poder Legislativo a Mensagem nº 78/2022 com o projeto de lei para a regulamentação do Controle Interno – doc.01. Além disso, embora tenha sido instituído através de Decreto, o Controle Interno é atuante e está em funcionamento com total autonomia, sem nenhum prejuízo para a gestão pública.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C:

- Indicador com histórico de baixo nível de adequação, sem melhora no exercício (em desatenção às recomendações);**
- Fragilidades da Administração Municipal nesse âmbito do IEG-M, segundo os dados transmitidos;**
- Falta de regularização integral das anotações da Fiscalização Ordenada – Ouvidoria realizada no exercício.**

Defesa – Apresenta justificativas para cada um dos desacertos apontados.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Abertura de créditos adicionais em percentual superior à inflação e ao permitido na LOA (em reincidência e desatendendo recomendações).**

Defesa – A Lei Orçamentária Anual fixou percentual de 10% para alterações orçamentárias, abaixo, portanto da inflação do período (IPCA 10,06%). Já o texto da Lei nº 3.992 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), em seus artigos 18 e 19, também previu teto para remanejamento, transposição e transferência. Portanto, havia dois limites para alterações durante a execução orçamentária.



B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO:

- Aumento do endividamento em função de multa aplicada pelo Ministério Público do Trabalho, por descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta entre 2018 e 2021, com formalização de Termo de Composição Extrajudicial no exercício fiscalizado.

Defesa – O aumento da dívida de longo prazo decorrente do Termo de Composição com o Ministério Público do Trabalho é oriundo da ampliação dos serviços públicos, em especial nas áreas de saúde, assistência, obras e educação, com a contratação de novos servidores. Contudo, não houve tempo hábil e recursos para a aquisição de relógios de ponto para o registro eletrônico de frequência. Logo, o controle de ponto dos servidores estava sendo realizado por meio do registro manual, o que culminou, após a fiscalização, no Termo de Composição. Atualmente, o controle de jornada dos servidores é feito por meio do registro eletrônico, pois foram adquiridos os equipamentos necessários, atendendo plenamente às exigências do Ministério Público do Trabalho.

B.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:

- Servidora nomeada para cargo em comissão com requisito de formação incompatível com o desempenho de funções de direção, chefia e assessoramento, contrariando o item 8 do Comunicado SDG nº 32/2015 e a jurisprudência deste Tribunal (em reincidência e descumprimento de recomendações);

- Falhas na redação de leis que estabeleceram o quadro de pessoal e a carreira de Procurador Jurídico, ocasionando inconsistências na estrutura funcional do órgão e prejuízo à apuração do Sistema AUDESP e à fidedignidade dos registros (em reincidência e descumprimento de recomendações).



Defesa – As falhas apontadas pelo Agente de Fiscalização quanto às informações no sistema já foram solucionadas, conforme cópia anexa – doc. 02. Igualmente, eliminaram-se os desacertos na redação das leis que estabelecem o quadro de servidores e a carreira de Procurador Jurídico, mediante edição das Leis Complementares 389,392 e 397/2022, anexo – doc. 03. No que concerne ao posto de Chefe Administrativo e Financeiro, cujo requisito para o preenchimento é o 2º grau completo, não é necessário nível superior porque a função exercida, apesar de ser de chefia, não demanda conhecimento técnico específico, não havendo previsão legal para tanto.

B.1.10.2. SERVIDORES ATIVOS NA PREFEITURA COM 75 ANOS OU MAIS:

- Servidores ativos com idade igual ou superior a 75 anos, descumprindo a Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº 152/2015 (em reincidência).

Defesa – A Origem está realizando concurso público para as vagas de motorista, ajudante geral e monitor, e todos os servidores com idade superior a 75 anos serão exonerados no decorrer do presente exercício, conforme Edital de Concurso anexo – doc. 04.

B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice B:

- Fragilidades da Administração Municipal nesse âmbito do IEG-M, segundo os dados transmitidos.

Defesa – As falhas ocorreram em poucas declarações, algumas por equívoco no momento do preenchimento dos dados no sistema.

B.3.1. PLANO DE AÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DO SIAFIC:

- Atraso nas providências para instituição do SIAFIC.

Defesa – A falha foi superada com a edição do Decreto nº. 6.585, de 19



de agosto de 2022, que instituiu o Comitê de Implantação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), com o objetivo de coordenar a execução das ações.

B.3.2. HORAS EXTRAS PAGAS HABITUALMENTE:

- **Realização de Horas Extras de forma habitual, descaracterizando a excepcionalidade e configurando complemento salarial e falta de planejamento;**
- **Identificados pagamentos de horas extras além do limite do artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho.**

Defesa – Em razão da situação pandêmica, em 2021 não era possível contratar novos servidores, revelando-se de extrema necessidade a expansão de jornada de diversos setores, de modo a manter o atendimento à população.

B.3.3. AUSÊNCIA DE AVCB NOS ESTABELECIMENTOS MUNICIPAIS:

- **Prédios públicos, dentre os quais escolas e unidades de saúde, não dispõem de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;**

Defesa – A Secretaria Municipal de Planejamento já foi acionada, por meio dos serviços de engenharia e defesa civil, para realizar os estudos necessários e desenvolver os projetos para implantação das adequações demandadas pelo Corpo de Bombeiros para emissão do Auto de Vistoria. Algumas unidades escolares possuem prédios muito antigos e será necessária uma soma de recursos vultosa, razão pela qual as ações serão paulatinas, na medida das receitas disponíveis.

- **Inadequações nas instalações e na estrutura do imóvel em que está lotado o Paço Municipal (em reincidência).**



Defesa – Quanto aos apontamentos referentes ao ambiente do último andar, informa que foi realizada a limpeza e organização do local, conforme fotos.

C.1.3. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO:

- Déficit de vagas nas creches municipais, equivalente a 5,56% da demanda (em reincidência e em descumprimento a recomendações);

Defesa – Há projetos de ampliação das unidades escolares protocolados junto ao Governo do Estado, porém ainda não houve aprovação para envio de recursos. Com receitas próprias não há condições de arcar com todas as reformas dos prédios para o funcionamento de novas salas. Não obstante, a Secretaria de Educação está solicitando a inclusão, no orçamento do próximo exercício, de valores a serem utilizados para adequações de algumas unidades escolares diretamente pelo município. No entanto, durante este exercício adotaram-se algumas medidas para diminuição do déficit de vagas nas creches, tais como redistribuição dos alunos em outras salas com menor ocupação, aumento de vagas ofertadas através de Termo de Colaboração formalizado com a Instituição Carlos Pegoraro e inclusão, no orçamento do próximo ano, de recursos para a reforma de unidades escolares.

- Falta de instituição de serviço social na rede pública escolar.

Defesa – O serviço social não foi totalmente implementado diante da impossibilidade de contratação de pessoal trazida pelo artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020, de sorte que os alunos continuaram a ser atendidos pelo serviço já implantado.

C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C:

- Fragilidades da Administração nesse âmbito do IEG-M,



conforme dados transmitidos, com destaque para unidades de ensino que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados etc.) em dezembro de 2021, bem como estabelecimentos da rede pública municipal sem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

C.2.1. FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL NAS UNIDADES DE ENSINO:

- Em visitas a Unidades Escolares, constataram-se inadequações de estrutura física, infiltrações/umidade, banheiros sem adaptações de acessibilidade, embalagens de aves congeladas sem data de validade legível, dentre outros;**
- Embalagens de aves congeladas sem data de validade legível no Departamento de Alimentação Escolar, tela milimétrica rasgada na padaria e condições inadequadas para transporte de itens resfriados no veículo utilizado para distribuição dos gêneros alimentícios nas escolas.**

Defesa – Apresenta justificativas e descreve providências corretivas, acompanhadas de fotografias dos ambientes escolares que passaram por readequação.

D.1.1.5. DAS AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES (COMPRAS, OBRAS E SERVIÇOS):

- Proposta de recomendação para que a Prefeitura defina de modo preciso o amparo legal das contratações que realizar, especialmente aquelas originadas em função das demandas urgentes em Saúde Pública.**

Defesa – Durante o exercício de 2021 ainda foi necessário realizar diversas contratações urgentes para atender a demanda relacionada à



pandemia. Por essa razão as justificativas e fundamentos legais eram idênticos ao período precedente.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice C+:

- Fragilidades no setor, conforme dados transmitidos.

Defesa – Em razão da pandemia foi difícil manter o fluxo de trabalho dos servidores, pois o quadro sempre estava defasado. Além disso, as pactuações/treinamentos e demais ações se tornaram de difícil alcance em virtude das restrições impostas.

D.2.1. FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL EM UNIDADE DE SAÚDE:

- Em visita à Farmácia Municipal, verificaram-se insuficiências nas instalações físicas, inadequações nos espaços para guarda/manutenção de medicamentos, falta de limitação de acesso a medicamentos controlados, remédios com data de validade expirada e medicações fracionadas, configurando falhas

estruturais e procedimentais (em reincidência e desatendendo recomendação).

Defesa – Em que pese o apontamento ser recorrente, o Município vem estudando possibilidades para sanar tais impropriedades, para melhorar o espaço físico bem como promover maior controle dos medicamentos entregues. A despeito das falhas estruturais apontadas, não existe desabastecimento/prejuízo no fornecimento de medicamentos e demais atendimentos aos munícipes.

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C+:

- Fragilidades da Administração nessa dimensão do IEG-M, segundo os dados transmitidos;

- Aterro de resíduos da construção civil em utilização mesmo



sem licenciamento pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, no qual, em visita da fiscalização, constataram-se materiais sem tratamento, pneus dispostos ao ar livre e restos de podas.

Defesa – Iniciou-se junto ao órgão ambiental competente o licenciamento ambiental de uma Central de Reciclagem de Resíduos da Construção Civil e Volumosos, o qual se refere ao processo administrativo para concessão de instalação, ampliação e operação de empreendimentos que possuam características passíveis de utilização de recursos ambientais, considerando os potenciais riscos de poluição ou de degradação ambiental. Logo, após o cumprimento de orientações e diretrizes estabelecidas pelo órgão responsável (CETESB), obteve-se a Licença Prévia, conforme se depreende dos documentos encartados aos autos.

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C:

- Impropriedades na área, com baixo nível de adequação ("C") desde o início da apuração, destacando-se calçadas sem pontos e/ou sinalização de acessibilidade;**
- Cemitério local com espaço limitado para sepultamentos, além de terem sido constatadas inadequações na estrutura/conservação, inclusive vazão de líquido de urnas.**

Defesa – Tece esclarecimentos e anuncia medidas saneadoras diante dos desacertos indicados.

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP (em reincidência).**

Defesa – Solicitou-se à empresa responsável pela gestão do sistema



que fizesse uma nova rodada de capacitação com os servidores responsáveis pelos lançamentos a fim de eliminar eventuais falhas.

G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice B+:

- Constatadas fragilidades no setor.

Defesa – Trata-se do índice que recebeu melhor avaliação, o que demonstra os esforços da administração no sentido de aprimorar a estrutura física das instalações e adequar o ambiente onde encontram-se as redes de sistemas e internet. Não obstante, o Executivo segue trabalhando para realizar as adequações necessárias.

H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS:

- Inadequações em relação ao IEG-M que podem comprometer as metas propostas pela Agenda 2030.

Defesa – Conforme demonstrado, a Prefeitura tem trabalhado de forma incessante para melhorar paulatinamente os índices de gestão, de forma a atingir plenamente todas as metas estabelecidas pela agenda 2030. Todavia, há demandas que evidenciam a necessidade de recursos de grande monta, que extrapolam a capacidade financeira local e requerem captação de recursos via convênios e parcerias, razão pela qual nem todos os objetivos propostos têm solução rápida.

H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO:

- Intempestividade na prestação de informações ao Sistema AUDESP (em reincidência);



- Desatendimento às recomendações desta E. Corte.

Defesa – Ainda que as recomendações não tenham sido plenamente atendidas, em decorrência da complexidade das questões e/ou carência de recursos, é fato que a administração vem trabalhando incessantemente para o aperfeiçoamento das matérias objeto de recomendações, inclusive com implantação de sistemas mais fidedignos de acompanhamento. Ademais, foram corrigidas a tempo as informações inconsistentes no sistema AUDESP.

As ações de enfrentamento à pandemia de COVID-19 foram objeto de acompanhamento especial pela Fiscalização, nos autos do **TC-001976.989.21-0**, com anotação das ocorrências no relatório das presentes contas.

Assessoria Técnica Econômico-Financeira (evento 108.1) não encontrou óbice de ordem contábil à aprovação da matéria.

Por outro lado, **ATJ Jurídica** (evento 108.2), bem como **Chefia de ATJ** (evento 108.3), manifestaram-se pela emissão de parecer desfavorável às contas em apreço, em razão dos insatisfatórios resultados obtidos no IEG-M, majoritariamente “C – Baixo nível de adequação”, o que demonstra pouca efetividade da administração municipal na prestação de serviços à população, situação corroborada pelas imagens das péssimas condições de alguns estabelecimentos de ensino.

Da mesma forma, o d. **Ministério Público de Contas** (evento 113.1) opinou pela emissão de parecer desfavorável, diante do desempenho insatisfatório da gestão das políticas públicas municipais, regredindo da já insuficiente nota “C+ – Em fase de adequação” em



2020 para o pior patamar possível (nota "C – Baixo nível de adequação") em 2021; do elevado percentual de abertura de créditos adicionais suplementares, correspondente a 18,82% da despesa inicialmente fixada, em desacordo com as orientações deste Tribunal (Comunicados SDG 29/2010 e 32/2015); do desatendimento da demanda por creches; das irregularidades apontadas pela Fiscalização na gestão do ensino municipal, que ensejaram a manutenção da insuficiente nota "C" para o i-EDUC pelo terceiro ano consecutivo; e da queda do desempenho do i-Saúde, que regrediu da nota "B – Efetiva", obtida em 2020, para o insuficiente índice "C+" em 2021, tendo em vista as irregularidades apontadas pela Fiscalização. Propôs, ainda, a emissão de recomendações¹.

¹ **Item B.1.10** – restrinja os cargos em comissão às funções de direção, chefia e assessoramento, bem como exija nível de escolaridade compatível com o exercício dessas atribuições;

Itens B.10 e G.2 – preste informações fidedignas ao sistema AUDESP;

Item B.1.10.2 – adote providências no sentido de que os servidores se aposentem compulsoriamente após completarem 75 anos de idade, em atendimento ao artigo 40, §1º, II, da CF/88;

Itens B.2, E.1, F.1 e G.3 – corrija as impropriedades apontadas pelo IEGM/TCESP, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população;

Item B.3.1 – promova tempestiva implantação do SIAFIC;

Item B.3.2 – reveja a necessidade de contratação de elevado número de horas extras, evitando que esta excepcionalidade se torne rotineira e caracterize complemento salarial dos servidores, bem como obedeça ao limite previsto no artigo 59 da CLT;

Itens B.3.3, C.2.1 e D.2.1 – corrija as irregularidades constatadas pela Fiscalização em visitas realizadas no Paço Municipal, em unidades de ensino e na Farmácia Municipal, bem como providencie AVCB para todos os prédios públicos do Município;

Item C.1.3 – implemente o serviço social na rede pública escolar, nos termos da Lei nº 13.935/2019;

Item D.1.1.5 – defina corretamente a fundamentação legal das contratações realizadas;

Item H.1 – adote providências no sentido de cumprir as metas dos ODS da ONU; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

Pareceres anteriores:

Histórico de Apreciação das Contas Anuais						
2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Destaque - Três Últimos Exercícios						
2020	TC-003193.989.20-9	Favorável Primeira Câmara Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini DOE 11 de dezembro de 2021 Trânsito em Julgado 7 de março de 2022				
2019	TC-004845.989.19-3	Favorável Segunda Câmara Relator Conselheiro Renato Martins Costa DOE 16 de fevereiro de 2021 Trânsito em Julgado 30 de março de 2021				
2018	TC-004504.989.18-7	Favorável Segunda Câmara Relator Conselheiro Dimas Ramalho DOE 8 de julho de 2020 Trânsito em Julgado 19 de agosto de 2020				

Inserido na Ordem do Dia da Primeira Câmara de **27 de junho de 2023**, o processo foi **retirado de pauta** a pedido do interessado, que apresentou os esclarecimentos e documentos encartados ao evento 125.1, diante dos quais o d. **Ministério Público de Contas** (evento 134.1) reiterou sua manifestação pela emissão de parecer desfavorável.

Item H.3 – atenda às recomendações da E. Corte de Contas, bem como preste tempestivamente informações ao sistema AUDESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

É o relatório.

GCMAB
CMB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

TC-007176.989.20-0

VOTO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	Regular (com ressalva à forma de regulamentação)
HOUVE ADEÇÃO AO PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2021?	Não
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício	-0,42% (com amparo no resultado financeiro)
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	3,99%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Desfavorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Sim
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	44,55%*
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o art. 21, I e III, da LRF?	Sim
ENSINO - Aplicação na Educação - art. 212 da Constituição Federal (limite mínimo de 25%)	26,41%
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	100%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	Não se aplica
ENSINO - Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%)	98,51%
SAÚDE - Aplicação na Saúde (limite mínimo de 15%)	23,28%

* Com exclusão de receitas e despesas do Centro Universitário de Adamantina – UniFAI, conforme item B.1.9.1.

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	C	Componentes de Avaliação
i-AMB	C+	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.
i-CIDADE	C	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-EDUC	C	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	C	Componentes de Avaliação
i-FISCAL	B	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-GOV TI	B+	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.
i-PLANEJ	C	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-SAÚDE	C+	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.

(A) Altamente Efetiva / (B+) Muito Efetiva / (B) Efetiva / (C+) Em fase de adequação / (C) Baixo Nível de Adequação

Ao final dos trabalhos de inspeção² das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE ADAMANTINA, referentes ao exercício de 2021, verificou-se aplicação no ensino do equivalente a 26,41% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF³), bem como utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto no artigo 25, *caput* e §3º, da Lei Federal nº 14.113/2020⁴, destinando-se 98,51% dos recursos do Fundo à

² Fiscalizações quadrimestrais (eventos 29 e 49), realizados de forma remota, em razão da pandemia do novo Coronavírus, e fechamento do exercício (evento 65), realizado *in loco*.

³ **Artigo 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁴ **Artigo 25.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no artigo 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do artigo 16 desta



valorização do magistério, de acordo, portanto, com o disposto nos artigos 212-A, XI⁵, da Constituição Federal e 26⁶ da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Por outro lado, a correta aplicação dos recursos destinados ao ensino não se traduz no índice i-EDUC do IEG-M recebido pelo Município nos últimos três exercícios, "C – Baixo nível de adequação". Dessa forma, expeça-se severa advertência à Origem acerca da necessidade de providências corretivas, notadamente no que concerne à ausência de: sala de aleitamento e local para acondicionamento de leite materno nas creches; espaço adequado para todas as turmas de creche⁷; cronograma para compra de brinquedos/

Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

⁵ **Artigo 212-A.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do artigo 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020) Regulamento

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

⁶ **Artigo 26.** Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do artigo 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no artigo 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

⁷ Há turmas de Creche com menos de 30 m² para 13 alunos.



materiais pedagógicos; Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todas as unidades de ensino; e reparos em unidades de ensino.

A propósito, em fiscalização operacional em seis unidades de ensino⁸, a equipe de inspeção constatou problemas de infraestrutura, tais como rachaduras; infiltrações; mofo/bolor; banheiro sem acessibilidade; falta de segurança em portão de entrada, que se encontrava aberto; extintor em local inadequado; fissura na laje e estrutura envergada, representando sério risco à comunidade escolar; fiação de aterramento exposta; toldos deteriorados; vasos sanitários sem tampos; afundamento do piso e umidades nas paredes; produtos alimentícios (aves congeladas) com data de validade ilegível; acesso inadequado à quadra da escola; falha no piso, com risco de acidentes; porta mantida aberta e presença de mosquitos na cozinha; desgastes na pintura/reboco; e acúmulo de resíduos em terreno contíguo à escola.

Além disso, identificaram-se impropriedades no Departamento de Alimentação Escolar, em cuja câmara frigorífica foram encontrados mais pacotes de aves congeladas com datas de validade ilegíveis, bem como tela milimétrica rasgada na porta de entrada da padaria e transporte de gêneros alimentícios sem compartimento separado e refrigerado para produtos resfriados.

De acordo com a Origem, as irregularidades de pequena e média complexidade já foram sanadas, ao passo que as falhas de maior amplitude, como rachaduras, infiltrações e adaptação de banheiros, demandam outras medidas, como elaboração de projetos

⁸ EMEF “Teruyo Kikuta”, EMEI “Domingos Latine”, EMEI Ciclo I “Pequeno Príncipe”, EMEF “Navarro de Andrade”, EMEF “Prof. Eurico Leite de Moraes” e EMEI Ciclo I “Criança Feliz”.



e abertura de processo licitatório, razão pela qual adotaram-se medidas para minimizar os problemas relatados. Nesse sentido, apresenta fotografias que demonstram a readequação de alguns espaços.

Quanto ao déficit de vagas nas creches (41 crianças – 5,56% das vagas disponíveis na rede municipal de ensino⁹), a administração informa que elaborou projetos submetidos ao governo estadual para obtenção de recursos e que a Secretaria de Educação está solicitando a inclusão, no orçamento do próximo exercício, de valores a serem utilizados para reformas e adequações de algumas unidades escolares. Não obstante, declara que já foram empreendidas algumas ações para diminuir o déficit de vagas nas creches, a exemplo da redistribuição dos alunos em outras salas com menor ocupação e do aumento de matrículas ofertadas mediante Termo de Colaboração formalizado com a Instituição Carlos Pegoraro. Além disso, em suas razões complementares (evento 125), descreve novas medidas adotadas no exercício de 2023, a exemplo da criação de quarenta novas vagas, com a ampliação de mais uma sala na EMEI Ciclo I Cecília Meireles e na EMEI Ciclo I Sonho de Criança.

Tendo em vista a regularização, ao menos parcial, das impropriedades constatadas nos estabelecimentos de ensino e no Departamento de Merenda Escolar, e as iniciativas para suprir o déficit de vagas na rede pública local, entendo que a matéria, por ora, não compromete a totalidade das contas.

Contudo, expeça-se severa advertência à Origem para que continue empreendendo esforços para solucionar os problemas

NÍVEL	DEMANDA POR VAGAS	OFERTA DE VAGAS	RESULTADO
Ens. Infantil (Creche)	738,00	697,00	-5,56%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

de infraestrutura das escolas, assegurando manutenção preventiva e corretiva nos estabelecimentos, bem como para atender totalmente à demanda por matrículas no ensino municipal. Alerta-se, também, ao gestor que a recorrência nesses desacertos poderá acarretar a reprovação de demonstrativos futuros.

Caberá à Fiscalização, por sua vez, avaliar, na próxima visita *in loco*, a efetividade das medidas adotadas pela Prefeitura.

Ademais, a Municipalidade deverá instituir o serviço social na rede pública escolar, nos termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

Ao segmento da saúde direcionaram-se 23,28% das receitas de impostos, superando-se o mínimo estabelecido pelo artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012¹⁰.

No entanto, a observância do piso não se reflete na qualificação obtida no i-SAÚDE do IEG-M: "C+ – Em fase de adequação", em retrocesso com relação à nota recebida no período antecedente (2020 – "B – Efetiva"). Sendo assim, expeça-se severa advertência à administração para que corrija os desacertos revelados pelo indicador, de modo a aperfeiçoar as políticas públicas do setor, bem como regularize as impropriedades verificadas na fiscalização operacional da farmácia municipal.

¹⁰ **artigo 7º** Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

Governança de Tecnologia da Informação recebeu avaliação positiva no IEG-M ("B + – Muito efetiva" no i-GOV-TI).

Por outro lado, necessário aqui registrar o retrocesso no desempenho do Município quanto à qualidade geral dos gastos e investimentos públicos aferidos pelo IEG-M (conceitos "C – Baixo nível de adequação" em 2021, "C+ – Em fase de adequação" em 2020 e 2019¹¹).

Tal fragilidade confirma-se por meio das notas "C – Baixo nível de adequação" atribuídas ao i-CIDADE e i-PLANEJAMENTO e "C+ – Em fase de adequação" conferida ao i-AMB. Esses insatisfatórios resultados demandam advertência à Origem para que promova imprescindíveis ajustes nas áreas de Defesa Civil, Planejamento e Meio Ambiente, corrigindo-se as deficiências que despontam do questionário aplicado à administração local.

De outra parte, o diminuto déficit da execução orçamentária (-0,42% - R\$ 599.016,85¹²), totalmente amparado no resultado financeiro do exercício anterior, o qual manteve-se positivo no

11

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021
IEG-M	C+	C+	C
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	B	B	B
i-Educ	C	C	C
i-Saúde	B	B	C+
i-Amb	C	C+	C+
i-Cidade	C	C	C
i-Gov-TI	B+	A	B+

Obs.: Índices do exercício em exame após verificação/validação da Fiscalização.

12

EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA	Valores
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 141.236.312,53
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 139.844.046,00
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$ 2.400.000,00
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$ 408.716,62
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$ -
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	R\$ -
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA	-R\$ 599.016,85 -0,42%



período em análise (R\$ 12.849.812,40¹³), a disponibilidade para a cobertura total das obrigações de curto prazo e a qualificação obtida no índice i-FISCAL do IEGM ("B – Efetiva") demonstram equilíbrio na gestão local.

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 61.414.853,80) atingiram 44,55% da Receita Corrente Líquida (R\$ 137.860.974,18), abaixo, portanto, do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00¹⁴.

O pagamento dos subsídios dos agentes políticos ocorreu nos termos da Lei Municipais nº 4.004/2020¹⁵, sem aplicação de Revisão Geral Anual no período.

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal¹⁶.

13

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 12.849.812,40	R\$ 12.701.625,12	1,17%
Econômico	R\$ 4.879.624,28	R\$ 6.916.629,53	-29,45%
Patrimonial	R\$ 57.974.082,58	R\$ 54.250.318,11	6,86%

14

Artigo 20. A repartição dos limites globais do artigo 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

15

Apesar de posterior à edição da Lei Complementar nº 173/2020, a Lei Municipal nº 4.004, de 7 de outubro de 2020, fixou os subsídios no mesmo valor da legislatura anterior, não havendo, pois, infringência à aludida Lei Complementar.

16

Artigo 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:



Regulamentado¹⁷, nos termos do artigo 31¹⁸ da Constituição Federal, o Controle Interno, cuja responsável é servidora efetiva, expediu relatórios periódicos, atendendo a suas funções institucionais.

Os encargos sociais incidentes no período foram recolhidos, assim como as prestações relativas aos acordos de parcelamento celebrados com o Regime Geral de Previdência Social¹⁹.

Inserida no regime especial para a liquidação da dívida judicial, a Municipalidade depositou a quantia de R\$ 2.586.737,29, cuja suficiência foi atestada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e registrou, corretamente, no Balanço Patrimonial, débitos de precatórios e saldos financeiros existentes nos tribunais. De acordo com os cálculos da Fiscalização, nesse ritmo, haverá quitação de todas as obrigações judiciais em 2029, nos termos da Emenda Constitucional nº 109/2021. Ademais, houve quitação dos requisitórios de baixa monta e adequada inscrição dessas obrigações no Balanço

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

¹⁷ Por meio da Lei Municipal nº 4.19614, de 11 de janeiro de 2023.

¹⁸ **artigo 31.** A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Parcelamento nº	Quantidade total de parcelas	Quantidade de parcelas pagas até 31/12/2021	Saldo atualizado da dívida parcelada R\$	
			31/12/2020	31/12/2021
Parcelamento nº 15	240	74	485.010,71	432.027,02
Parcelamento nº 256	200	40	758.658,40	706.958,04
Parcelamento nº 258	150	41	274.356,54	242.402,81
TOTAL			1.518.025,65	1.381.387,87

¹⁹



Patrimonial, bem como utilização de registros eficientes para seu controle.

Nestas circunstâncias, VOTO pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das Contas do PREFEITO DE ADAMANTINA, relativas ao exercício de 2021, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno.

Sem embargo das Advertências consignadas, Recomendações serão transmitidas pela Fiscalização para que o Executivo corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEG-M/TCESP, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população e visando cumprir as metas dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU; alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil e observando o Comunicado SDG nº 34/2009; aprimore as fases de planejamento e execução do orçamento, evitando elevados percentuais de alterações orçamentárias, conforme orientam os Comunicados SDG nº 29/2010 e 32/2015; obtenha o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todos os imóveis municipais; elimine o déficit de vagas no ensino infantil (creche); corrija as irregularidades constatadas pela Fiscalização em visitas realizadas ao Paço Municipal, unidades de ensino e Farmácia Municipal; defina corretamente a fundamentação legal das contratações realizadas; adote providências no sentido de que os servidores se aposentem compulsoriamente após completarem 75 anos de idade, em atendimento ao artigo 40, §1º, II, da CF/88; reveja a necessidade de contratação de elevado número de horas extras, evitando que esta excepcionalidade se torne rotineira e caracterize complemento salarial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

aos servidores, bem como obedeça ao limite previsto no artigo 59 da CLT; corrija as irregularidades verificadas quando da Fiscalização Ordenada relativa à Ouvidoria; e observe as instruções e recomendações deste Tribunal.

É como voto.

GCMAB
CMB